



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL  
22º OFÍCIO - PRDF**

PR-DF-00053799/2025

**Termo de Ajustamento de Conduta nº 2/2025-AHCL/GAB-PR/DF****Procedimento Preparatório nº 1.16.000.000206/2025-81**

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC**

**COMPROMITENTE**

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, representado neste ato pelo **Procurador da República ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES**, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e também previstas nos artigos 1º, 2º, 5º, 6º e 39, todos da Lei Complementar nº 75/93, com endereço para correspondência na SGAS 604, L2 Sul, Lote 23, Sala 113 Brasília/DF CEP: 70.200-640, e-mail: prdf-22oficio@mpf.mp.br | Telefone: (61) 3313-5494.

**COMPROMISSÁRIA**

**INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (IADES)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.432.298/0001-25, com sede no Setor de Indústrias Bernardo Sayão, Quadra 1 - Conjunto A – Lote 5 Núcleo Bandeirante/DF CEP: 71.736-101, e-mail: adm\_juridico2@iamericano.org.br, neste ato representada por seu **Diretor-Geral, Paulo da Silva Maia Filho** (CPF: 372.131.051-91, e-mail institucional: paulo@iamericano.org.br, telefone: (61) 3574-7200), nos termos de seu Estatuto Social/Contrato Social.

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme dispõe o art. 127 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 37, impôs à Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o dever de pautar todos os seus atos pelos princípios maiores da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do Art. 5º, V, “b”, da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;

**CONSIDERANDO** que tramita no Ministério Público Federal o Procedimento Preparatório nº 1.16.000.000206/2025-81, instaurado para apurar supostas irregularidades na fase de apresentação de títulos do concurso público do Conselho Federal de Medicina (CFM), regido pelo Edital nº 1/2024-CFM;

**CONSIDERANDO** que a instrução do referido procedimento revelou que a banca examinadora IADES, responsável pelo certame, exigiu a autenticação cartorial de documentos originalmente digitais (nascidos digitais), expedidos por órgãos públicos e apresentados pelos candidatos na fase de avaliação de títulos, mesmo possuindo mecanismos de verificação eletrônica (como gov.br, e-SAJ, sistemas de universidades públicas, etc.);

**CONSIDERANDO** que a exigência de autenticação cartorial para documentos natodigitais com mecanismos de autenticação eletrônica extrapola o razoável e contraria a legislação aplicável, notadamente o § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que confere plena validade jurídica a documentos eletrônicos produzidos com certificação ICP-Brasil;

**CONSIDERANDO** que a atuação da Administração Pública e de suas contratadas (como bancas examinadoras) deve observar os princípios da eficiência, razoabilidade e proporcionalidade, sendo que a exigência de autenticação de documentos digitais que já possuem mecanismos de autenticação fere tais princípios, onerando desnecessariamente o candidato e evidenciando excesso de formalismo;

**CONSIDERANDO**, por fim, que o IADES manifestou a impossibilidade de estender a regra para o concurso do CFM já homologado, comprometendo-se, contudo, a acatar a presente medida para futuros certames;

**RESOLVEM** firmar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA (TAC)**, à luz do que dispõe o art. 5º, §6º da Lei 7.347/1985, para viabilizar a solução do objeto do presente procedimento preparatório, nos seguintes termos:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO**

1.1 O presente Termo de Ajustamento de Conduta tem por objeto o compromisso do Instituto Americano de Desenvolvimento (IADES) em adotar as providências necessárias para evitar a exigência de autenticação cartorial de documentos originais digitais em futuros concursos públicos e processos seletivos para os quais for contratado.

### **CLÁUSULA SEGUNDA – OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS**

2.1 A Compromissária IADES assume as seguintes obrigações, a partir da data de assinatura deste TAC:

**2.1.1 Não Exigência de Autenticação Cartorial para documento natodigital:** em todos os futuros editais de concursos públicos e processos seletivos para os quais a IADES for responsável pela organização e execução, não exigirá dos candidatos a autenticação em cartório de documentos que sejam emitidos originalmente em formato digital e que possuam mecanismo de verificação de autenticidade (como assinatura digital com certificado ICP-Brasil, QR Code, código de validação ou link para consulta em sistema oficial do órgão emissor).

**2.1.2 Verificação Eletrônica:** a IADES se compromete a implementar, em seus procedimentos internos de avaliação de títulos e de experiência profissional, a verificação da autenticidade de documentos digitais por meio dos mecanismos eletrônicos oficiais disponibilizados pelos órgãos emissores (assinatura digital, QR Code, código de validação, consulta em link oficial etc.)

### **CLÁUSULA TERCEIRA – PRAZOS**

3.1 As obrigações estabelecidas na Cláusula Segunda se aplicam a todos os editais publicados após a celebração deste TAC. Ademais, o presente TAC tem prazo de vigência indeterminado, podendo ser exigido a qualquer tempo o cumprimento das obrigações ora estipuladas.

### **CLÁUSULA QUARTA – MULTA PELO DESCUMPRIMENTO**

4.1 Em caso de descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações estabelecidas na Cláusula Segunda, a Compromissária IADES incorrerá em multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada obrigação descumprida, sem prejuízo da exigência

do cumprimento específico da obrigação, e sem prejuízo de outras sanções cabíveis. O valor da multa será revertido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), nos termos da legislação aplicável.

4.2 Verificado o descumprimento, o COMPROMITENTE notificará o COMPROMISSÁRIO para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente justificativa. Decorrido o prazo sem resposta ou não sendo suficiente a justificativa, a juízo do COMPROMITENTE, restará caracterizado o descumprimento, incidindo as sanções aqui previstas.

#### **CLÁUSULA QUINTA – TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL**

5.1 O presente Termo de Ajustamento de Conduta possui eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do § 6º do artigo 5º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), c/c o artigo 784, inciso IV, do Código de Processo Civil, podendo ser executado pelo Ministério Público Federal em caso de descumprimento.

#### **CLÁUSULA SEXTA – INDEPENDÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES**

6.1 O cumprimento das obrigações assumidas neste TAC não exime a Compromissária IADES de cumprir quaisquer outras exigências legais ou regulamentares referentes à realização de concursos públicos.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA – ALTERAÇÃO**

7.1 Este compromisso somente poderá ser alterado por escrito, devidamente fundamentado e justificado, mediante a celebração de Termo Aditivo por representantes do COMPROMITENTE e do COMPROMISSÁRIO.

#### **CLÁUSULA OITAVA – DISPOSIÇÕES GERAIS**

8.1 Fica autorizada pelas partes a divulgação do presente TAC para terceiros e público em geral.

8.2 O Ministério Público Federal encaminhará o presente Termo ao órgão superior para conhecimento e publicação do extrato, conforme previsto nos arts. 6º e 7º, da Resolução nº 179/2017, do CNMP.

8.3 A assinatura do presente TAC não implica em confissão ou reconhecimento de prática de conduta ilícita por qualquer das partes, referindo-se, tão somente, ao cumprimento das ações nele acordadas.

8.4 Fica eleito o foro da Seção Judiciária do Distrito Federal para dirimir quaisquer questões oriundas da implementação do presente TAC.

E, por estarem de acordo com as cláusulas e condições fixadas, assinam o presente termo de compromisso de ajustamento de conduta eletronicamente.

Brasília, *data da assinatura*.

**ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES**  
PROCURADOR DA REPÚBLICA

**PAULO DA SILVA MAIA FILHO**  
DIRETOR-GERAL DO IADES



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PR-DF-00053799/2025 TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA nº 2-2025**

---

Signatário(a): **PAULO DA SILVA MAIA FILHO**

Data e Hora: **28/04/2026 16:45:52**

Assinado com login e senha

---

Signatário(a): **ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES**

Data e Hora: **28/04/2026 20:10:23**

Assinado em nuvem

---

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 6e09dcc0.515a470a.f8f58643.1171d5ab